PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012487-11.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: registrado (a) civilmente como e outros

Advogado (s): registrado (a) civilmente como

IMPETRADO: 2 VARA CRIME FEIRA DE SANTANA

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 180, § 3º; 288, PARÁGRAFO ÚNICO; E 299, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. NA CASUÍSTICA EM TELA, RESTA AFLORADO QUE AS NUANCES CONSTANTES DO CASO EM APREÇO CONTRIBUEM PARA A FORMAÇÃO DE UM JUÍZO DE CONVICÇÃO APTO A RECOMENDAR O ERGÁSTULO CAUTELAR, SOBRETUDO DIANTE DA ASSERTIVA QUANTO A MATERIALIDADE E OS INDÍCIOS DE AUTORIA, ALIADOS À GRAVIDADE DOS CRIMES, O MODUS OPERANDI (MODO DE OPERAÇÃO) E A PERICULOSIDADE REAL DEMONSTRADA PELO PACIENTE, HAJA VISTA POSSUIR OUTRAS AÇÕES PENAIS EM SEU DESFAVOR. ASSIM, DENOTA—SE IMPRESCINDÍVEL MANTER O RÉU CAUTELARMENTE PRIVADO DE SUA LIBERDADE, PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ARGUIÇÃO DE DECISÃO GENÉRICA E ABSTRATA. RECHAÇADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA.

TESE DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓ-DIA. PACIENTE PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. INSUFICIÊNCIA.

PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. NÃO ADMITIDO.

ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. REAVALIAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.

PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. INADMITIDO. CUIDADOS ESPECIAIS DE FILHO MENOR. IMPRESCINDIBILIDADE DO GENITOR. NÃO DEMONSTRADA.

ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8012487-11.2024.8.05.0000, tendo como impetrante , como paciente e impetrado o M.M. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE DA ORDEM E, NESTA EXTENSÃO, DENEGÁ-LA, nos termo do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012487-11.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

registrado (a) civilmente como e outros IMPETRANTE:

Advogado (s): registrado (a) civilmente como

IMPETRADO: 2 VARA CRIME FEIRA DE SANTANA

Advogado (s):

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por (OAB/BA nº 36.432), em favor de , apontado como autoridade coatora o MM.Juízo da 2ª Vara criminal da Comarca de Feira de Santana/BA.

O Impetrante relata a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 21 de fevereiro do ano de 2024. Do que narra a denúncia, o Paciente teria sido flagranteado em posse de um carro roubado, e o teria levado para um local onde outros acusados portariam armas de fogo.

Defende que o Paciente não tinha ciência da natureza delitiva por trás do veículo que portava, e que somente estava de posse dele por uma proposta de transporte, haja vista que está desempregado e precisaria do aporte financeiro que o foi oferecido.

Ressalta os requisitos subjetivos do Paciente, tais quais:

"O paciente comprovou sua residência fixa e sua identidade civil, ostenta bons antecedentes, além de constituir advogado regulamente inscrito na OAB/BA, não havendo indícios que, estando solto irá fugir ou até mesmo se negar comparecer perante este juízo, o que comprova que assim nada atrapalhará o andamento processual" (ID 57761603).

Por fim, assevera que o Paciente não integra nenhuma facção criminosa, e não existem elementos probatórios que justifiquem a prisão preventiva, ferindo o princípio da presunção de inocência.

Pede que seja deferida a liminar, com Concessão de Domiciliar, determinando a expedição de alvará de soltura, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem.

Colacionou documentos.

O pedido de urgência foi indeferido por decisão, em Id. 57888728.

Informes Judiciais acostados em Id. 58109460.

Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da ordem (Id. 58210206). É o relatório.

Des. Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012487-11.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: registrado (a) civilmente como e outros

Advogado (s): registrado (a) civilmente como

IMPETRADO: 2 VARA CRIME FEIRA DE SANTANA

Advogado (s):

VOTO

Cuida—se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente , acusado de supostamente praticar os delitos previstos no art. 180, § 3º; art. 288, parágrafo único, e art. 299, todos do Código Penal, e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, para tanto, expende o Impetrante os seguintes argumentos: a) ausência de fundamentação idônea que a legitime; b) sua desnecessidade; c) presença de condições pessoais favoráveis do paciente; d) negativa de autoria e, ainda, e) conversão da prisão preventiva em custódia domiciliar. De logo, cumpre esclarecer que os pleitos deduzidos pelo Impetrante não devem ser acolhidos.

É de bom alvitre destacar que verifica—se no APF tombado sob o número 8003862—39.2024.8.05.0080, que o paciente, , e as pessoas de , , e , foram presos em flagrante no dia 20 de fevereiro de 2024, pela suposta

prática dos crimes tipificados nos arts. 180, § 30, 288, parágrafo único e 299, todos do Código Penal e, ainda art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, bem como houve audiência de custódia em 21/02/2024, oportunidade em que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. Sublinhe-se a empreitada delitiva descrita na peça incoativa, em resumo: "[...] (...); (...); (...); (...)

No dia 20 de fevereiro de 2024, por volta das 15h, no imóvel conhecido como Chácara Pé de Serra, situada na Estrada Grande, próximo a Serra da Pituma, zona rural de , os cinco denunciados, voluntária e conscientemente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram coisa alheia móvel pertencente a , em proveito do grupo, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, mantendo a referida vítima e o ofendido , companheiro daquela, em seu poder, restringindo suas liberdades.

Nas condições de tempo e lugar acima descritas, , e — os dois últimos portando, ilícita e respectivamente, a pistola da marca Taurus, modelo PT 100, calibre .40, com inscrição alfanumérica SFX30215, e a pistola da marca Glock, modelo G17, calibre 9mm, com inscrição alfanumérica BVEW924 — invadiram o imóvel de e , enquanto e — este último portando ilicitamente a pistola da marca Glock, modelo G25, calibre .380, com inscrição alfanumérica XAK022 — permaneceram no interior do automóvel VW/Polo MF, placa QWS0607, cor branca, ano/modelo 2019/2020, inscrito no RENAVAM sob o nº. 1209685474, com a finalidade de garantir a vigilância perimetral da cena do crime.

Na ocasião, invadiu o cômodo em que estava , anunciou—lhe o assalto, puxou—lhe pelo braço, e determinou—lhe a entrega da chave da caminhonete Fiat/Toro Ranch AT D4, placa PLR4A14, cor branca, ano/modelo 2019, inscrita no RENAVAM sob o nº. 1191857899, após o que conduziu esta vítima para um quarto da residência em que se encontrava revirando o guarda—roupas, contexto em que, inclusive, apresentou certa resistência à ação delituosa, recusando—se a entrar no cômodo em questão, instante no qual apontou—lhe a arma de fogo que trazia consigo, reforçou—lhe o anúncio do assalto, e, à força, introduziu—lhe no quarto.

Em seguida, empurrou para o interior do cômodo mencionado anteriormente, após o que, valendo—se de uma corda, aplicou golpes nas costas de, a fim de constrangê—la, ainda mais, desta vez com acintosa violência física, a entregar a chave da caminhonete em tela, o que foi, enfim, atendido pela ofendida, quando, então,, e trancaram as duas vítimas dentro do quarto em questão, restringindo—lhes a liberdade.

Uma vez na posse do veículo Fiat/Toro, os cinco denunciados fugiram do local — uma parcela do grupo na caminhonete, a outra no automóvel —, e, certo tempo depois, conseguiu deteriorar a porta do quarto em que estava trancado, momento em que se liberou do confinamento, bem como a sua companheira, .

Pois bem, reconheceu como a pessoa que a abordou inicialmente no interior da casa, anunciando—lhe o assalto, o qual, frise—se, lhe agrediu fisicamente, assim como reconheceu como o indivíduo que estava revirando o guarda—roupas de um dos quartos da residência. Além disso, informou que tomou conhecimento na Delegacia de Polícia Civil que o seu vizinho também concorreu para roubo agravado em questão, permanecendo dentro de um automóvel durante a execução do crime, em frente à residência dos ofendidos, aguardando os comparsas concluírem o assalto e subtraírem a caminhonete Fiat/Toro (fl. 13 da terceira parte do IP).

Vale destacar ainda que também reconheceu como um dos autores do crime em análise, assim como tomou conhecimento na Delegacia de Polícia Civil que o seu vizinho também concorreu para roubo agravado em questão, permanecendo dentro de um automóvel durante a execução do crime, em frente à residência dos ofendidos, aguardando os comparsas concluírem o assalto e subtraírem a caminhonete Fiat/Toro (fl. 20 da terceira parte do IP). Por fim, confessou à autoridade policial que estava na posse da caminhonete Fiat/Toro no momento em que foi preso em flagrante por policiais militares (fl. 25 da 1º parte do IP). 2º contexto fático

No dia 20 de fevereiro de 2024, por volta das 17:30h, nas dependências de um estabelecimento comercial dedicado a eventos festivos, situado no local conhecido como Estrada da Pedra Ferrada, próximo ao Condomínio Residencial Bem Viver Parque Girassóis, Bairro Asa Branca, Feira de Santana, os cinco denunciados, voluntária e conscientemente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, ocultaram coisa que sabiam ser produto de crime. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os cinco denunciados ocultaram o automóvel VW/Polo MF, placa QWS0607, cor branca, ano/modelo 2019/2020, inscrito no RENAVAM sob o nº. 1209685474, proveniente do crime de apropriação indébita contra a pessoa jurídica Unidas S/A, proprietária do veículo, sediada na Avenida Bias Fortes, 1.019, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, dedicada a atividade econômica de locação de veículos automotores.

Com efeito, apurou-se que policiais militares realizavam ronda ordinária, quando, em um dado momento, avistaram a caminhonete Fiat/Toro Ranch AT D4, placa PLR4A14, cor branca, ano/modelo 2019, inscrita no RENAVAM sob o nº. 1191857899 (produto do crime de roubo agravado narrado no 1º contexto fático), trafegando em alta velocidade na via pública, motivo por que a acompanharam taticamente, e, após consultarem nos sistemas telemáticos a placa de tal veículo, verificaram que se tratava de produto de roubo/furto, razão pela qual efetuaram as diligências devidas para interceptá-lo, mas a referida caminhonete repita-se, trafegando em alta velocidade — ingressou no supramencionado estabelecimento comercial dedicado a eventos festivos, momento em que os agentes públicos desembarcaram da viatura e entraram no referido local, dada a fundada suspeita de flagrância delitiva, quando, então, depararamse com os cinco denunciados, que, além do veículo Fiat/Toro que havia sido subtraído de e horas antes daquele mesmo dia, em Conceição da Feira, mediante emprego de violência e arma de fogo, estavam na posse também do automóvel VW/Polo MF, discriminado acima, oriundo de crime, ocultando-o dentro do imóvel em questão.

3º contexto fático

Ao longo dos últimos meses, mas sobretudo no mês de fevereiro de 2024, em Conceição da Feira e Feira de Santana, os cinco denunciados, voluntária e conscientemente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, associaramse para o fim específico de cometer crimes, com emprego de armas de fogo.

Com efeito, os cinco denunciados se vincularam de maneira sólida e duradoura com o fim específico de cometer uma indeterminada série de crimes, em comarcas diversas, formando entre eles uma associação estável e permanente em meio a qual planejaram e executaram delitos de roubo agravado, porte ilegal de armas de fogo (incluindo pistolas com calibres que até pouco tempo eram classificadas como de uso restrito), receptação, entre outros.

Para fins de ilustração, os cinco denunciados foram presos em flagrante pela Polícia Militar poucas horas depois de cometerem, concertadamente, o crime de roubo agravado contra e , mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, com restrição da liberdade das vítimas, em 20 de fevereiro de 2024, no interior da casa dos ofendidos, situada na zona rural de , ocasião em que lhes subtraíram a caminhonete Fiat/Toro Ranch AT D4, placa PLR4A14, cor branca, ano/modelo 2019, inscrita no RENAVAM sob o nº. 1191857899, conforme narrado no 1º contexto fático.

Na ocasião destas prisões em flagrante, os policiais miliares encontraram na posse dos cinco denunciados, nas dependências de um estabelecimento comercial dedicado a eventos festivos, situado no Bairro Asa Branca, Feira de Santana, o automóvel VW/Polo MF, placa QWS0607, cor branca, ano/modelo 2019/2020, inscrito no RENAVAM sob o nº. 1209685474, proveniente do crime de apropriação indébita contra a pessoa jurídica Unidas S/A, proprietária do veículo, conforme narrado no 2º contexto fático.

Além disso, no mesmo estabelecimento comercial dedicado a eventos festivos mencionado no parágrafo anterior, os agentes públicos também encontraram na posse dos cinco denunciados o veículo , placa NYM2G45, cor vermelha, ano/modelo 2010/2011, inscrito no RENAVAM sob o nº. 281026777, cuja propriedade os ofensores não declinaram aos militares, o qual foi restituído logo após a sua apreensão para a legítima possuidora, (fl. 50 da terceira parte do IP).

Não fosse o bastante, os policiais militares encontraram dentro do automóvel VW/Polo — repita—se, oriundo do delito de apropriação indébita contra a pessoa jurídica Unidas S/A —, que era utilizado pelos cinco denunciados para praticar outros crimes, entre os quais o roubo agravado da Fiat/Toro contra e , uma extensa série de objetos empregados na execução de infrações penais variadas, além de pertences de e , quais sejam:

- (1) dois pares de placas falsas de veículos, um deles com os caracteres QUZ9A13, que estão vinculados no RENAVAM a um automóvel GM/Onix, cor cinza, e o outro com os caracteres PLX2B63, que estão vinculados no RENAVAM a um carro VW/Polo, cor branca;
- (2) um , cor preta, equipamento que, importa destacar, propicia à pistola a possibilidade de efetuar disparos em forma de rajada, conferindo, ainda, um incremento de estabilidade ao atirador, o que, em termos sintéticos e populares, provoca a transformação artesanal de uma arma curta semiautomática, que originalmente realiza disparos cadenciados, em uma arma automática do tipo submetralhadora;
- (3) três distintivos da Polícia Civil;
- (4) três capas de colete balístico com a expressão Polícia Civil;
- (5) duas camisas de cor azul com a expressão Polícia Civil;
- (6) três algemas;
- (7) três balaclavas de cor preta;
- (8) um carregador balístico alongado para munições de calibre 9mm e outro carregador balístico de tamanho padrão;
- (9) um simulacro de arma de fogo, tipo pistola, cor preta;
- (10) um cinto da Polícia Militar com dois carregadores para munições de calibre .40.

Apurou-se também que — frise-se, policial militar da ativa — afirmou à autoridade policial que, há cerca de dois anos, conhece como policial civil, e, inclusive, já o viu nas dependências da sede da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, localizada na Praça da Piedade, em

Salvador/BA (fl. 39 da primeira parte do IP). Por sua vez,

disse à autoridade policial que, há mais de um ano, atua como informante de , que se apresentava cotidianamente como policial civil (fl. 35 da primeira parte do IP).

Sendo assim, cotejando-se minuciosamente os amplos elementos informativos discriminados nos parágrafos anteriores (declarações de e, associadas à apreensão de dois veículos provenientes de crimes e três pistolas, bem como à extensa série de objetos empregados na execução de infrações penais variadas, entre os quais, placas veiculares falsas, numerosos itens gravados com a expressão Polícia Civil, falsos distintivos da Polícia Civil, algemas, balaclavas, simulacro de arma de fogo, equipamentos artesanais de adulteração de armas de fogo, etc), vê-se que os cinco denunciados se vincularam de maneira sólida e duradoura com o fim específico de cometer uma indeterminada série de crimes, em comarcas diversas, formando entre eles uma associação estável e permanente em meio a qual planejaram e executaram delitos de roubo agravado, porte ilegal de armas de fogo (incluindo pistolas com calibres que até pouco tempo eram classificadas como de uso restrito), receptação, entre outros.

No dia 20 de fevereiro de 2024, por volta das 17:30h, nas dependências de um estabelecimento comercial dedicado a eventos festivos, situado no local conhecido como Estrada da Pedra Ferrada, próximo ao Condomínio Residencial Bem Viver Parque Girassóis, Bairro Asa Branca, Feira de Santana, , voluntária e conscientemente, atribuiu—se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio; fez uso de documento público falso; assim como, ao longo dos últimos sete anos, pelo menos, em municípios distintos, entre os quais, Salvador, Feira de Santana e Conceição da Feira, usurpou o exercício de função pública.

Nas circunstâncias de tempo e lugar descritas no início do parágrafo anterior, , na iminência de ser preso em flagrante por policiais militares, apresentou—se como policial civil, ocasião em que, inclusive, lhes exibiu uma falsa carteira de identidade funcional de investigador da Polícia Civil (fl. 51 da primeira parte do IP), na qual constavam a sua fotografia e os demais dados qualificativos.

Em seguida, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, disse à autoridade policial que possuía uma falsa carteira de identidade funcional de investigador da Polícia Civil, assim como distintivos e outros materiais relativos ao exercício da função de policial civil porque "tinha o sonho de ser policial, mas como não passou no concurso para a Polícia Civil, mandou fazer uma carteira funcional falsa em seu nome para poder usar" (fl. 46 da primeira parte do IP).

Outrossim, no instante em que foi preso em flagrante pelos policiais militares, portava ilicitamente a pistola da marca Glock, modelo G17, calibre 9mm, com inscrição alfanumérica BVEW924, a qual, segundo informou à autoridade policial, comprou no local conhecido como Feira do Rolo, em Feira de Santana, pelo preço de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Tal denunciado disse também que possuía a pistola da marca Taurus, modelo PT 58S, calibre. 380, com inscrição alfanumérica KLF80689, a qual teria sido extraviada em Salvador, o que ensejou, inclusive, o registro desta ocorrência policial naquele município. Ocorre que não consta no banco de dados do Sistema Nacional de Armas (SINARM) qualquer registro de furto, roubo ou extravio da referida arma de fogo, conforme revela o documento anexado a esta ação penal pelo Ministério Público.

Pois bem, responde a processo por crimes de extorsão, extorsão mediante sequestro e uso de documento falso (autos nº. 0568483-17.2017.8.05.0001, que tramita na Comarca de Salvador), sob a acusação de que, em 26 de janeiro de 2017, na Rua Novo Horizonte, Loteamento Jardim das Mangabeiras, Bairro Cajazeiras VIII, Salvador, invadiu, na companhia de , a residência de , apresentando-lhe duas carteiras de identidade funcional de investigador da Polícia Civil, uma confeccionada com os dados qualificativos dele próprio, a outra com os dados qualificativos do referido comparsa, contexto em que indagou tal ofendido sobre um acidente de trânsito ocorrido na Avenida Paralela, em Salvador, após o que passou a e sua esposa, , constrangendo-lhes a entregar dinheiro e armas de fogo, ocasião em que estas vítimas lhe deram R\$ 300,00 (trezentos reais), em espécie, um cartão do Banco Bradesco, e uma carteira de identidade, após o que e sequestraram , confinando-o dentro de um veículo que ostentava uma placa de identificação com caracteres adulterados por uma fita isolante.

Portanto, verifica—se que , ao longo dos últimos sete anos, pelo menos, em municípios distintos, entre os quais, Salvador, Feira de Santana e Conceição da Feira, comportou—se, efetiva e cotidianamente, como policial civil, utilizando—se de uma falsa carteira de identidade funcional de investigador da Polícia Civil, assim como distintivos e outros materiais relativos ao exercício da função de policial civil (algemas, camisas e capas de colete balístico com a expressão Polícia Civil).

Nesse ínterim, convém registrar, adquiriu, licitamente, a pistola da marca Taurus, modelo PT 58S, calibre. 380, com inscrição alfanumérica KLF80689, bem como comprou, ilicitamente, a pistola da marca Glock, modelo G17, calibre 9mm, com inscrição alfanumérica BVEW924, em ambos os casos a fim de utilizá—las para praticar uma extensa série de crimes variados, em comarcas diferentes da Bahia, estabelecendo vínculos delituosos com , de maneira estável e permanente, no mínimo ao longo do último ano, em Conceição da Feira, para obter deste último informações diversas que propiciavam, com maior potencial de eficácia, o cometimento de numerosas infrações penais, sempre se apresentando como investigador da Polícia Civil tanto ao referido informante quanto aos demais comparsas da associação criminosa e às vítimas dos delitos que praticava.

Aqui, importa repetir que — frise-se, policial militar da ativa — afirmou à autoridade policial que, há cerca de dois anos, conhece como policial civil, e, inclusive, já o viu nas dependências da sede da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, localizada na Praça da Piedade, em Salvador (fl. 39 da primeira parte do IP).

Por sua vez, disse à autoridade policial que, há mais de um ano, atua como informante de , que se apresentava cotidianamente como policial civil (fl. 35 da primeira parte do IP).

Sendo assim, cotejando—se minuciosamente os amplos elementos informativos discriminados nos parágrafos anteriores (declarações de e, associadas ao teor da imputação criminal deduzida no processo nº.

0568483-17.2017.8.05.0001, que tramita na Comarca de Salvador, bem como à apreensão de dois veículos provenientes de crimes, três pistolas, e a extensa série de objetos empregados na execução de infrações penais variadas, entre os quais, placas veiculares falsas, numerosos itens gravados com a expressão Polícia Civil como camisas e capas de colete balístico, falsos distintivos da Polícia Civil, algemas, balaclavas, simulacro de arma de fogo, equipamentos artesanais de adulteração de armas de fogo, etc), vê-se que , ao longo dos últimos sete anos, pelo menos, em

municípios distintos como Salvador, Feira de Santana e Conceição da Feira, usurpou o exercício da função pública típica de policial civil, a desempenhando indevidamente, de maneira gratuita, com ânimo permanente, executando atos inerentes ao ofício arbitrariamente ocupado, invadindo indebitamente tal função pública para praticar uma complexa teia de comportamentos comissivos que lhe são pertinentes, intrometendo-se na aparelhagem estatal (repita-se, mais uma vez, , policial militar da ativa, afirmou à autoridade policial que, há cerca de dois anos, conhece policial civil, e, inclusive, já o viu nas dependências da sede da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, localizada na Praça da Piedade, em Salvador, conforme revela o termo de interrogatório anexado à fl. 39 da primeira parte do IP), obtendo vantagens econômicas ilícitas com proveito dos crimes de extorsão, extorsão mediante seguestro e uso de documento falso (autos  $n^{\circ}$ . 0568483-17.2017.8.05.0001), homicídio qualificado (autos nº. 0372888-22.2013.8.05.0001), roubo agravado, associação criminosa, uso de documento falso, entre outros (presente ação

Por fim, vale ressaltar a reiteração delitiva dos denunciados, uma vez que: (1) responde a processos por crimes de extorsão, extorsão mediante sequestro e uso de documento falso (autos  $n^{\circ}$ . 0568483-17.2017.8.05.0001) e homicídio qualificado (autos  $n^{\circ}$ . 0372888-22.2013.8.05.0001);

- (2) foi condenado em processos por crimes de roubo agravado (autos  $n^{\circ}$ . 0145085-24.2008.8.05.0001 e 0145085-24.2008.8.05.0001), assim como foi preso em flagrante por delitos de receptação e adulteração de sinais identificadores de veículo automotor (autos  $n^{\circ}$ . 8044592-09.2022.8.05.0001) e teve decretadas contra si medidas protetivas de urgência por crimes de furto e lesão corporal, em contexto de violência de gênero (autos  $n^{\circ}$ . 8108261-70.2021.8.05.0001);
- (3) responde a processos por crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo (autos  $n^{\circ}$ . 0506686-31.2016.8.05.0080), bem como tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e porte de arma de fogo com numeração suprimida (autos  $n^{\circ}$ . 0516360-96.2017.8.05.0080); e
- (4) responde a processo por crime de lesão corporal, em contexto de violência de gênero, e porte de arma de fogo com numeração suprimida (autos nº. 0701066-78.2021.8.05.0080) [...]". (Id. 433835106, dos autos de origem inscrito sob o número 8000484-89.2024.8.05.0237)

No tocante à alegação de ausência de fundamentação e dos requisitos ensejadores da segregação preventiva, mister se faz destacar trechos da decisão que decretou a custódia preventiva do Paciente, , haja vista que amparada na garantia da ordem pública. Vejamos trechos da decisão:

"[...] Soma—se a tudo isso a gravidade concreta dos crimes, o fato de integrar essa associação criminosa um policial militar na ativa, o profissionalismo de seus integrantes na compra e venda de veículos produtos de crime em atividade comercial clandestina, o porte compartilhado de armas de uso restrito e artefato que potencializa o poder de fogo dessas armas, além da apreensão de camisas e coletes da polícia civil, e também brucutus, a demonstrar, salvo a hipótese de se tratar de fantasias de carnaval, o que não se acredita pelas circunstâncias da prisão antes descritas, a preparação dessa associação para novas investidas criminosas. Tudo isso evidencia que no caso em análise não se fazem eficazes a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal. É justamente a prisão preventiva dos flagrados a medida adequada, necessária

e suficiente para interromper a reiteração de condutas graves com as quais

estão habituados. Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público e CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão de , , , e , como forma de garantia da ordem pública (ID. 57761607 — Pág. 2/3). (Grifos acrescidos) [...]". (Id. 57761607)

De bom tom ressaltar também os informes judiciais. A seguir (Id. 58109460):

"[...] Cuida-se de auto de prisão em flagrante de , , ,

e , presos na data de 20 de fevereiro de 2024, por suposta infração aos arts. 180, § 30, 288, parágrafo único e 299, todos do Código Penal e, ainda art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, porque surpreendidos por uma guarnição da policia militar na posse dois veículos produtos de crime anterior, sendo um veiculo Fiat Toro produto de crime anterior (roubo ocorrido a dada de Conyeição da Feira na data de 20/02/2024) e um volkswagen polo, produto de apropriação indébita, uma pistola Glock 019, calibre 9mm, n.º de série BVEW924, uma pistola Glock 025, calibre 380, n.º de série XAK022 e com Agnelo, uma pistola Taurus PT 100, calibre .40, n.º de série SFX30215, oportunidade em que o autuado se identificou como policial civil, informação que foi constatada como sendo invericlica, além de 01 simulacro de arma de fogo tipo pistola, cor preta; 01 kit roni da marca Glock, cor preta; 03 brucutus (balaclavas) pretos; 01 capa com colete balístico com a inscrição "Polícia Civil"; 01 bolsa contendo 03 algemas, 03 distintivos da Polícia Civil, 01 carregador alongado de munição .9mm e 01 carregador de munição de tamanho padrão, também foram encontrados 02 capas de colete na cor azul com a inscrição "Polícia Civil", 02 camisas gola pólo na cor azul e também com a inscrição "Polícia Civil", um cinto de guarnição da Polícia Militar com 02 carregadores municiados com munições calibre .40, dois pares de placas veiculares, sendo que uma delas ostentava a numeração QUZ9A13. [...]".

Do teor do quanto acima destacado, verifica-se que a Autoridade impetrada, decidiu pela decretação da prisão preventiva em desfavor do Paciente, , atenta à presença dos seus pressupostos - indícios de autoria e materialidade delitiva -, e a dois dos seus requisitos autorizadores, constantes no art. 312 deste mesmo Código — a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal—, sendo apontados, neste ato judicial, os elementos concretos que demonstram a necessidade da adoção da referida medida, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição da Republica. Cumpre registrar, portanto, que inexiste qualquer ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, haja vista o modus operandi (modo de operação) das condutas supostamente praticadas capituladas nos artigos 180, § 3º, 288, parágrafo único, e 299, todos do Código Penal, e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, sendo imperiosa a garantia da ordem pública, além necessidade de garantia da aplicação da lei penal, na medida em que o acusado responde a processo por crime de lesão corporal, em contexto de violência de gênero, e porte de arma de fogo com numeração suprimida (autos  $n^{\circ}$ . 0701066-78.2021.8.05.0080). Assim, diante de todo o explanado, é inquestionável que não estamos aqui nos referindo à gravidade do delito como mera abstração, ou, ainda, em decisão aplicada sem qualquer critério idôneo, mas à sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionais, tornando-se acertada a restrição ao direito de locomoção do Paciente. Mais a mais, insta salientar que a garantia da ordem pública, por ser

Mais a mais, insta salientar que a garantia da ordem pública, por ser conceito aberto, vem sendo entendida, majoritariamente pela doutrina, conforme se depreende dos ensinamentos do professor, como:

"... risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I —  $1^{\circ}$  Edição — Editora Impetus).

Ademais, é inteligível que a segregação provisória destina—se também a evitar possível reiteração delitiva, quando, logicamente, presentes o periculum libertatis (risco de liberdade) e o fumus comissi delicti (a fumaça do delito cometido). No caso em foco, claramente, encontram—se demonstrados tais requisitos, fazendo—se necessária para acautelar o meio social de possível reiteração delitiva do Paciente, garantindo a credibilidade da Justiça.

Assim, a decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção do decreto objurgado, evitando, assim, a possível reiteração delitiva. Nesse sentido, colaciono o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. (...) II — Na hipótese, o decreto prisional encontra—se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o paciente ostentar registros criminais, tendo o d. juízo processante consignado que "O Réu responde a outros feitos criminais [...] condenado por tráfico de drogas pela ação penal nº 0236162—68.2013.8.04.0001, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva.(...) (AgRg no HC 560.121/AM, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020).

Por outro lado, é inteligível predicativos subjetivos favoráveis do Paciente, bem como o fato de possuir residência fixa e emprego lícito, não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, in casu.

Por essa razão, colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 - RECORRENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO GRUPO DE RISCO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (...) (RHC 133.336/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)."(grifo acrescido) Assim, a fim de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, deve-se manter a decisão hostilizada, não se revelando suficiente a reprimir a conduta combatida, a mera aplicação das demais medidas cautelares catalogadas na Lei 12.403/2011.
Nesse sentido:

"[...] RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. SUPOSTO EMPATE NO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE DO CASO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E O ENCARCERAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) 4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. (...) (RHC 110.815/ RJ, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 11/06/2019). Deste modo, em face do quanto relatado, pode-se concluir sobre a existência, no caso em liça, do requisito consubstanciado na manutenção da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, sendo aconselhável a manutenção do decreto de prisão preventiva com o objetivo de preservar a segurança e a paz social acautelando, preenchendo, portanto, os requisitos necessários previstos no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, impedindo a concessão da liberdade provisória em favor do paciente. As medidas cautelares diversas da prisão não se adequam à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado, o que justifica a custódia preventiva, seja pela garantia da ordem pública e, ainda, para preservar a aplicação da lei penal. Efetivamente, quanto a gravidade concreta, o modus operandi (modo de operação) e as circunstâncias dos delitos indicam a perigosidade real do agente, resta, assim, plenamente legitimadas a decretação da prisão preventiva, como afirmado anteriormente. Impende consignar, no que pertine à questão atinente ao envolvimento ou não do Paciente com os crimes lhes imputado, a ausência de dolo da conduta, a inexistência de nexo causal, que não é possível de exame na via estreita do habeas corpus, ação autônoma de rito de sumária cognição, tendo em vista a salvaguarda da celeridade de sua própria essência. Por tal razão, impossível o revolvimento do arcabouço probatório. Na mesma linha intelectiva, é o entendimento do STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. POUCA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE EXACERBADA DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justica - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. 0 habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca da negativa de autoria ou mesmo da desclassificação para o delito de porte de substância para uso próprio, questões estas que demandam exame fático-probatório, incompatível com a via eleita, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando

evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal — CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 4. Não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, verifica-se que a quantidade da droga apreendida — 11g de cocaína e 12 invólucros de maconha do tipo skunk, com aproximadamente 6,9g — não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas, o que, somado ao fato de não haver nos autos notícias de envolvimento do réu em outros delitos, sendo, a princípio, primário e com bons antecedentes, indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP. (STJ - HC: 618026 AC 2020/0265002-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2020) (grifos acrescidos)

Nesse contexto, a aludida tese defensiva não há de ser conhecida. No que concerne à pretendida substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em razão de ser o paciente o único responsável pelos cuidados da filha menor, conforme previsto no art. 318, incisos III e VI, do CPP, entendo não assistir razão ao Impetrante.

Salienta-se que o Paciente, , apenas colacionou aos autos a certidão de nascimento da menor, consoante Id. 57761603, fls. 04.

Nesse contexto, a decisão de substituição da preventiva por prisão domiciliar, perpassa pelo preenchimento dos requisitos legais, que é taxativo e não comporta interpretação extensiva. O agente para gozar da benesse, deve possuir filho com até 12 (doze) anos de idade incompletos (requisito objetivo); e ser o genitor o único responsável ou ser imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor ou com deficiência (requisito subjetivo).

Na hipótese sub examine, conquanto tenha comprovado que o Paciente é genitor de uma criança com idade de até 12 (doze) anos — consoante Id. 57761603, fls. 04, o Impetrante não demonstrou, mediante prova préconstituída, que é o único responsável pelo filho menor. Decerto, não se nega que a presença paterna é muito importante para a criação dos filhos, mas para efeito do que dispõe a legislação processual, é necessário que o genitor comprove ser o único responsável ou ser imprescindível aos cuidados especiais do filho menor, o que, como observado, não restou demonstrado nos autos.

Dessa forma, o deferimento da prisão domiciliar ao paciente, inequivocamente, atentaria contra o critério subjetivo exigido, pelos incisos III e VI, do art. 318, do CPP.

Assim, não tendo o writ sido instruído, com documentos que demonstrem a plausibilidade do direito do paciente à prisão domiciliar ou mesmo à revogação da medida constritiva imposta, torna—se impossível a análise do pleito, uma vez que a estreita via do habeas corpus não comporta dilação probatória. Dito isto, e restando ausente, na espécie, qualquer ilegalidade manifesta, a exigir a concessão da ordem, de ofício, entendo pelo não conhecimento do writ, nesse espeque.

Neste sentido, o julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO DOMICILIAR.

PAI DE MENOR DE 12 ANOS. CRIME VIOLENTO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA NECESSIDADE DE PRESTAR CUIDADOS FILHO MENOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A substituição da custódia preventiva, nos termos do art. 318, VI, do CPP não é automática, dependendo de preenchimento dos requisitos legais e de inequívoca comprovação de ser o acusado o único responsável pelo menor. É vedada a substituição da medida extrema em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça a pessoa, conforme previsto no art. 318, VI, do CPP. 3. Ainda que o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores venha superando a interpretação literal de determinados comandos previstos na Lei de Execução Penal, a fim de abarcar e de dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana na individualização da pena, na hipótese, verifica-se que acórdão atacado, soberano na análise dos fatos, entendeu pela negativa do pedido de prisão domiciliar, ao fundamento de que não ficou provado que a presença do paciente é imprescindível aos cuidados de seus filhos menores. 4. No caso, as instâncias de origem negaram o benefício da prisão domiciliar considerando"a ausência de comprovação da imprescindibilidade do agravante nos cuidados dos filhos, de que os cuidados necessários não pudessem ser supridos por outras pessoas, ou ainda de eventual situação de risco dos menores"(e-STJ fl. 133), bem como que"não restou comprovado a inexistência de família extensa conforme dispõe o art. 25, parágrafo único do ECA, ou seja, familiares que possam prestar os cuidados necessários ao menor"(e-STJ fl. 134). Assim, inexistindo excepcionalidade comprovada nos autos demonstrando a necessidade de prisão domiciliar, a alteração desse entendimento demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que seria inviável na via estreita do writ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 692106 RR 2021/0288903-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

A título corroborativo, cabe trazer à baila trechos das fundamentações do Ministério Público, as quais adiro (Id. 58210206):

"[...] Compulsando detidamente o encarte processual, verificase que os requisitos autorizadores da segregação cautelar se fazem presentes, razão pela qual o Paciente não faz jus ao direito vindicado na presente impetração.(...)

Do exame dos fundamentos do decreto prisional, nota—se a imprescindibilidade da aplicação da custódia cautelar ao acusado, que se consubstancia, notadamente, na necessidade de se garantir a ordem pública. Nessa linha intelectiva, vale lembrar que a prisão preventiva necessita que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e pelo menos um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, dentre os quais se destaca o fundamento da garantia da ordem pública, que engloba a gravidade do delito, capaz de gerar intranquilidade à sociedade. Nessa senda, afloram robustos elementos dos fólios para que se conclua que a segregação cautelar é medida imprescindível no caso em espeque, uma vez que a periculosidade do Paciente demonstra a necessidade de garantir—se o acautelamento do meio social.(...)
Com efeito, é imperioso salientar que essa estreita via mandamental não é o instrumento adequado para a incursão no exame acerca das provas da

autoria do Inculpado. A negativa de que o Paciente não cometeu o crime reclama revolvimento fático probatório e diz respeito ao mérito da ação penal, sendo inviável o seu exame aprofundado em sede de Habeas Corpus.

Nesse quadrante, deve ser observada, tão somente, a existência de indícios suficientes para o decreto prisional, o que resta demonstrado no presente in folio.

Ora, impende destacar que há nos autos robustos indícios de autoria, uma vez que os policiais militares responsáveis pela captura do Paciente afirmaram, sem contradições, que:(...)

Do mesmo modo, nota-se que a materialidade dos crimes em questão restou devidamente demonstrada para fins de imposição da custódia cautelar, diante do auto de prisão em flagrante (ID. 57761616 -

Pág.2/3), do boletim de ocorrência (ID. 57761616 - Pág. 5/21) e do auto de exibição e apreensão (ID. 57761616 - Pág. 52/56).

Cumpre ressaltar que tais fatores são aptos para demonstrar a necessidade de imposição da prisão preventiva nesse momento, sem que haja qualquer desrespeito ao princípio da presunção de inocência.

Diante deste quadro, além dos indícios suficientes de autoria e prova da existência dos crimes, resta patente a necessidade de manutenção da prisão cautelar do Paciente, consoante destacado pela Magistrada originária, foram encontrados diversos apetrechos relacionados às investidas criminosa, como artefato que potencializa o poder de fogo das armas apreendidas, camisas e coletes da polícia civil e brucustus, o que indica a possibilidade de reiteração delitiva.

Demais disso, infere—se do caderno processual que a fundamentação exarada no decreto prisional se mostra idônea e suficiente para apontar a necessidade da custódia cautelar. Ora, o Inculpado demonstra elevada periculosidade, sendo de rigor o acautelamento do meio social, diante da gravidade dos fatos sob apuração. (...)

No que tange ao pedido de conversão da prisão preventiva em custódia domiciliar, entende esta Procuradoria de Justiça Criminal que a Defesa não logrou demonstrar a premente necessidade de concessão da benesse porfiada. Compulsando detidamente os fólios, verifica—se que o pedido ventilado pelo Requerente no bojo deste remédio heroico carece de prova pré—constituída, uma vez que fora acostado apenas a certidão de nascimento da criança. Nesse sentido, nota—se que tal documento apenas comprova que o Paciente é efetivamente o pai da menor, mas não são

aptos a demonstrar que ele é o único responsável pelos cuidados da criança.

Nessa senda, cumpre ressaltar que o fato de o Paciente possuir uma filha menor de 12 (doze) anos, preenchendo, portanto, o requisito previsto no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, por si só, não lhe concede o direito à segregação domiciliar, quando se encontra patente a imprescindibilidade da custódia cautelar.

Nesse ponto, nota-se que não restou demonstrado que o Paciente seria imprescindível aos cuidados da criança, uma vez que inexistem nos autos maiores informações acerca da situação familiar e econômica na qual está inserida a infante. Consta somente a certidão de nascimento da menina, da qual não se pode extrair qualquer informação acerca do contexto de desenvolvimento da menor.

Anote-se, o entendimento jurisprudencial abaixo sufragado: (...) À vista de todo o exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça Criminal pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus, haja vista não ter restado caracterizado qualquer constrangimento ilegal [...]".

Assim sendo, diante dos elementos colacionados aos fólios, consectariamente, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos

aqui transcritos e com o parecer da Procuradoria de Justiça, igualmente adotados como fundamentação decisória, vota—se no sentido de CONHECER em parte O WRIT, e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM.